

- b) Protocolos de entrega de correspondência;
- c) Copiadores gerais de correspondência;
- d) Livros de requisições de material.

3.º Nas operações de microfilmagem observar-se-ão as seguintes formalidades:

- a) A microfilmagem será, em princípio, efectuada pela sucessão de fotogramas preenchendo várias microfichas;
- b) Cada microficha conterá, no seu início, uma declaração de que os fotogramas nela registados serão reproduções exactas dos originais, devendo esta declaração ser assinada pelo responsável do centro de microfilmagem;
- c) De cada microficha haverá um original, arquivado em absolutas condições de segurança e salubridade, e um ou mais duplicados arquivados no local dos serviços a que digam respeito para uso exclusivo dos mesmos.

4.º O responsável pelo centro de microfilmagem garantirá a regularidade das operações de microfilmagem, bem como a segurança de inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua leitura ou utilização.

5.º Cumprido o disposto nos números anteriores, proceder-se-á à inutilização dos originais através de máquinas de destruição de papel ou incineração, atendendo, porém, ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro.

6.º As fotocópias obtidas a partir da microficha têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo centro de microfilmagem e o selo branco.

7.º As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 27 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 181/82

de 9 de Fevereiro

A composição da Comissão Permanente de Oceanologia, a funcionar no âmbito da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, foi estabelecida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro.

A alínea a) do n.º 2 do citado artigo contempla a nomeação para a CPO de representantes de vários ministérios que superintendem directa ou indirectamente em assuntos referentes à investigação do mar.

Pondera-se agora a vantagem de alterar a mencionada disposição legal, no sentido de conferir à constituição da CPO maior maleabilidade, permanente actualidade e generalizada representatividade.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 601/70, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro, passe a ter a redacção seguinte:

Um representante de cada um dos ministérios ou secretarias de Estado que tenham actividades relacionadas com a oceanologia, nomeadamente ambiente marinho, aquacultura, defesa nacional, direito do mar, educação, energia dos oceanos, engenharia oceânica, finanças, indústria, obras públicas, oceanografia, ordenamento do litoral, pescas, plano, portos, recursos oceânicos, relações internacionais e transportes marítimos.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica, 15 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*.

